



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.083/2025

SOLICITANTE: SMDECT-AE I

OBJETO: Contratação de atração musical no estilo gospel para apresentação no evento “Natal é Arte” 2025.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo Administrativo na modalidade de inexigibilidade, nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, com a finalidade de promover a contratação de atração musical, especificamente uma banda no estilo gospel, para apresentação no evento “Natal é Arte”, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 2025, no Parque Centenário, em Montenegro/RS, conforme justificativa descrita no DFD. Vejamos:

Justificativa da necessidade da contratação:

A realização do evento “Natal é Arte”, integrante do calendário oficial de programações culturais do município de Montenegro, constitui-se em uma importante iniciativa de promoção da cultura, do lazer e da integração comunitária, além de representar um espaço de valorização da identidade local e da tradição natalina.

Nesse contexto, identifica-se a necessidade da contratação de uma banda no estilo gospel, cuja apresentação contribuirá para enfatizar o espírito natalino, por meio de músicas que celebram a fé, a esperança e a união. Essa atração reforçará a atmosfera de confraternização e espiritualidade característica do período, aproximando ainda mais a comunidade dos valores que inspiram o Natal.

Essa iniciativa é fundamental para garantir o sucesso da programação cultural, ampliando a experiência do público e reforçando os laços afetivos da comunidade com o evento. A ausência da contratação comprometeria a capacidade de diferenciação e inovação do “Natal é Arte”, reduzindo seu alcance comunicativo, seu potencial de engajamento e sua contribuição para a economia criativa local.

Com a contratação da banda gospel, almeja-se alcançar os seguintes objetivos:

- a) Fortalecer a identidade e o reconhecimento do evento “Natal é Arte” perante a comunidade e visitantes;
- b) Valorizar a produção artística e cultural local;
- c) Proporcionar experiências significativas e integradoras ao público;
- d) Estimular a participação popular e o turismo cultural, ampliando o impacto econômico e social do evento;
- e) Reforçar o papel do “Natal é Arte” como celebração da cultura, da criatividade e da tradição natalina no município;
- f) Enfatizar o espírito natalino por meio da música gospel, fortalecendo valores de fé, solidariedade e união.

Portanto, a contratação da banda gospel configura-se como medida plenamente justificada e de interesse público, alinhada à promoção cultural, ao fortalecimento da identidade comunitária e ao desenvolvimento da economia criativa, valores que enriquecem a vida cultural de Montenegro.

Este é o breve relatório.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021.

II. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

De início, cumpre esclarecer que a análise empreendida no presente parecer se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos da consulta apresentada, sendo excluídos os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que são próprios do mérito administrativo.

Ainda que o parecer seja adotado como razão de decidir pelo gestor público, ou seja, como motivação do ato administrativo emitido pela autoridade administrativa, este não perde sua característica opinativa, uma vez que o que subsiste como ato administrativo não é o parecer e sim o ato de sua aprovação.

Neste sentido, é clássica a lição de Hely Lopes MEIRELLES¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

É importante ressaltar que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos relacionados ao feito, cabendo-lhes assegurar a exatidão das informações constantes dos autos. Ademais, é fundamental que os atos processuais sejam praticados por quem detenha as correspondentes atribuições legais.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6²:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 204

² STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. ”.

O Advogado Público, no exercício da função consultiva, deve pautar-se pela imparcialidade e pela correta aplicação da legislação, cabendo-lhe oferecer uma análise técnica e objetiva da questão submetida à sua apreciação. Por sua própria natureza, o parecer jurídico não se confunde com ato administrativo, tampouco vincula o gestor público, tratando-se de mera opinião técnica que pode ou não ser acolhida.

Ainda que o parecer seja exigido em determinadas situações, como na análise de minutas de editais de licitação, sua obrigatoriedade está vinculada ao processo administrativo e não à decisão do gestor. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, mesmo diante de parecer contrário da consultoria jurídica, o gestor mantém a liberdade para emitir o ato administrativo, desde que devidamente fundamentado.

Dessa forma, prevalece o entendimento de que o parecer não integra a esfera decisória da Administração Pública, sendo o ato administrativo emitido exclusivamente pela autoridade competente. Por essa razão, é razoável concluir que o parecerista não divide a responsabilidade pelo ato administrativo com o gestor, salvo em casos de comprovada culpa ou erro grosseiro.

Essas premissas são apresentadas para orientar a análise jurídica a ser desenvolvida, observando os limites e a finalidade do parecer.

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda.

Nesse sentido reafirmamos que está Procuradoria-Geral não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

Sublinha-se por fim que o parecer em tela é opinativo, nos termos já pacificados administrativamente na seara licitatória.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Reiteramos que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaco que cabe a Procuradoria-Geral do Município ater-se somente ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

dos atos administrativos que carecem do parecer jurídico, como forma de legalidade à contratação, por exclusiva exigência legal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, prevê em seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, indicada para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, concede a todos os interessados igualdade de condições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação, vejamos:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifos nosso).

Nesse sentido, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso II do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. ”

Para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição e desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto ao tema, Marçal Justen Filho, leciona:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

Conforme ressaltada pela doutrina de Marçal, a inviabilidade se dá tanto pela circunstância do sujeito a ser contratado quanto pela natureza do objeto a ser contratado, no caso, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da BANDA MORADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.667.661/0001-24, representante exclusiva da Banda Morada, para a realização de show musical no evento “Natal é Arte”, a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, no Parque Centenário, em Montenegro/RS. Conforme descrito na justificativa em anexo ao despacho n.º 7 TR. Vejamos:

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

NATAL É ARTE – MONTENEGRO/RS – 2025

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o disposto no artigo 75, §1º, justifica-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da BANDA MORADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.667.661/0001-24, representante exclusiva da Banda Morada, para a realização de show musical no evento “Natal é Arte”, a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, no Parque Centenário, em Montenegro/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Banda Morada é amplamente reconhecida no cenário nacional como uma das principais referências do estilo gospel, com trajetória consolidada e repertório que transmite mensagens de fé, esperança, solidariedade e união. Suas apresentações já marcaram presença em grandes festivais e encontros cristãos no Brasil, como a Conferência Dunamis, o The Send Brasil, o Som da Vida e a Marcha para Jesus, atraindo milhares de pessoas e consolidando sua posição como uma das bandas mais representativas do segmento. Tais características dialogam diretamente com o espírito natalino, conferindo ao evento um caráter cultural e espiritual singular, capaz de envolver e emocionar o público.

A escolha da atração justifica-se por sua relevância artística e notoriedade no gênero gospel, cuja singularidade torna inviável a competição. A substituição por outra banda comprometeria a unidade conceitual do evento e reduziria seu impacto cultural, espiritual e social, uma vez que a proposta aprovada pela comissão organizadora tem como objetivo justamente reforçar os valores natalinos por meio da música gospel.

Destaca-se, ainda, que a contratação da Banda Morada configura hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021, em razão do caráter personalíssimo da atividade artística e da exclusividade de representação pela empresa BANDA MORADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, não havendo, no mercado, outro fornecedor capaz de oferecer solução equivalente com a mesma notoriedade e identidade artística.

Dessa forma, entende-se plenamente justificada e legalmente respaldada a contratação direta da Banda Morada, cuja apresentação contribuirá de maneira significativa para a valorização da tradição natalina, o fortalecimento da identidade cultural do município e o sucesso da programação do evento “Natal é Arte”.

Atenciosamente,

Priscila Nunes

Assessora Especial I

Secretaria de Desporto, Cultura e Turismo

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração.

Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- I) Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. ;(grifei).

Desta forma, no nosso sentir, a documentação trazida aos autos, tanto com as informações de inúmeros shows nacionais fazem referência a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da BANDA MORADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.667.661/0001-24, representante exclusiva da Banda Morada, para a realização de show musical no evento "Natal é Arte", a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, no Parque Centenário, em Montenegro/RS, conforme consta documento anexado no despacho n.º 6 e 7, demonstram o reconhecimento, o que preenche os requisitos referidos pela Doutrina.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta ata de autorização e o pedido de compra (Despacho n.º 2) emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a justificativa de preço, denoto que foi apresentado notas fiscais que demonstram valores de outras as contratações, sendo afirmado após a pesquisa de preços que o mesmo é compatível com o valor praticado pelo grupo.

Quanto a forma de pagamento, a proposta prevê que o pagamento ocorrerá no prazo de até 20 (vinte) dias, conforme TR, item n.º 16.1 (Despacho n.º 02):

16.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, a liquidação ocorrerá no prazo de até 20 (vinte) dias.

Entretanto, por se tratar de contratação de artistas, devido à natureza dos trabalhos e de ramo de atividade, admite-se a realização de pagamento antecipado, desde que a mesma se reflita em economia de recursos, e consequente vantajosidade, bem como que se preveja a inclusão de cautelas necessárias ao resguardo do interesse público, estabelecendo-se em caso de não execução do objeto, a devolução integral das parcelas, a ser depositado no primeiro dia útil, subsequente ao previsto para realização do espetáculo, conforme previsão no artigo 145, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. ;(grifei)

Quanto a publicação, deve acontecer tão logo seja assinado o contrato de prestação de serviço. Reforço que a comprovação da consagração dos artistas se deu por via documental, o que me dá indícios e relativa segurança de que a exigência resta cumprida.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA PELA INEXIGIBILIDADE** da licitação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da BANDA MORADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.667.661/0001-24, representante exclusiva da Banda Morada, para a realização de show musical no evento “Natal é Arte”, a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, no Parque Centenário, em Montenegro/RS, conforme consta na proposta no documento em anexo no despacho n.º 4, em conformidade com o disposto no artigo 74, inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Montenegro/RS, 02 de setembro de 2025.

Alexandre Muniz de Moura
Procurador-Geral
OAB/RS 63.697